



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

FLS. Nº 12
[Assinatura]

PROCESSO PR – 000072/2.015
INTERESSADO JEFFERSON DOS SANTOS SILVA- TÉCNICO EM AGRIMENSURA –
CREA-SP 5063663630
ABERTURA 23/02/2.015
CONSELHEIRO RELATOR JOÃO LUIZ BRAGUINI – ENGº AGRIM. – CIVIL – SEGURANÇA DO
TRABALHO CREA-SP 0600338372

I – FATO GERADOR

Requerimento dirigido ao CREA-SP, de autoria do Técnico em Agrimensura Jefferson dos Santos Silva CREA-SP 5063663630, em que solicita Certidão de Inteiro Teor, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, amparando-se na Resolução nº 1010/2.005 do Confea (folhas 03).

II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)

- Requerimento contendo solicitação descrita no FATO GERADOR (folhas 03).
- Informação que o interessado detém atribuições dispostas na Lei nº 5.524/, Decreto Federal nº 90.922/85, e Decreto 4.560/2.002 (folhas 05).

III – PARECER

O Técnico em Agrimensura Jefferson dos Santos Silva CREA-SP 5063663630, solicita Certidão de Inteiro Teor para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, Não apresenta qualquer documento (diploma, carga horária histórico escolar, etc)

O interessado detém atribuições dispostas na Lei nº 5.524/68, no Decreto Federal nº 90.922 de 06 de Fevereiro de 1.985 e Decreto 4.560/2.002,. O primeiro Decreto, alterado em seus artigos 6º, 9º e 15º e tendo seu artigo 10 revogado pelo segundo, regulamenta a Lei Federal nº 5.524 de 05 de Novembro de 1.968, "que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de Nível Médio ou de 2º Grau".

A Resolução nº 1.057 de 31 de julho de 2.014 do Confea em seu artigo 1º **revogou** as Resoluções nº 262 de 28 de Julho de 1.979; 278 de 27 de Maio de 1.983 e também o artigo 24 da Resolução nº 218 de 29 de Junho de 1.973, todas do Confea que regulamentavam as atribuições dos Técnicos Industriais e Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau, e em seu artigo 2º **dispôs que a esses profissionais, serão atribuídas às competências e atividades profissionais descritas pelo Decreto Federal nº 90.922 de 1.985, que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68, respeitados os limites de sua formação, por recomendação 01/2.013 do Ministério Público Federal que conclui neste documento :**

O Ministério Público Federal por reconhecer no Presidente do CONFEA a disposição e o compromisso necessários para o atendimento do disposto no ordenamento jurídico brasileiro, mais especificamente, a observância das disposições contidas no art. 5º inciso XIII da Constituição Federal, bem como na Lei nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

FLS. Nº 13
Am 223

5.524/1.968 e no Decreto nº 90.922/85 **RECOMENDA** com fulcro no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, sejam adotadas as seguintes medidas :

I- Revogação das disposições constantes das Resoluções nº 218/73, 262/1.979 e 278/1.983 que limitam o exercício das atribuições dos técnicos de nível médio previstas na Lei nº 5.524/68 e no Decreto nº 90.922/85;

II- Abstenha-se editar novas resoluções contendo regramentos não previstos em Lei que restrinjam o exercício profissional, tais quais como aqueles mencionados na presente recomendação;

II- Abstenha-se de “realizar qualquer registros de exceções” não previstas em Lei às atribuições dos técnicos nível médio, na carteira profissional da classe retro citada.

Assim em observância a esses três incisos destacando o inciso II (em negrito) “que recomenda a não realização de qualquer registro de exceção” não prevista no caso na Lei Federal nº 5124/68 e no Decreto 90.922/85 que a regulamenta, o sistema CONFEA-CREA, não mais aplica sua legislação administrativa aos Técnicos Industrial e Técnico Agrícola de Nível Médio ou 2º Grau, hierarquicamente inferior, consignando que embora haja previsão legal para se baixar resoluções, este procedimento só pode ser adotado para o efetivo cumprimento da Lei e do Decreto que a regulamenta, não implicando na concessão limitação ou acréscimo de atribuições contidas nestes dispositivos retro citados. Oportuno registrar que a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento proferido no EREsp 1.028.045/RJ, Relator Min. Humberto Martins, consolidou o entendimento de que “as atribuições dos técnicos de nível médio, em suas diversas modalidades, foram limitadas pelo Decreto 90.922/85 de modo a não permitir qualquer conflito com as da profissão de nível superior, de âmbito mais abrangente”.

Conforme disposição do artigo 84 da Constituição Federal, compete ao chefe do poder executivo, neste caso, federal, expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis, sendo para o eminente jurista Professor Doutor Diógenes Gasparini, atribuição privativa do poder executivo e para Osvaldo Aranha Bandeira de Mello, para a boa aplicação da Lei entre Estado-Poder e Terceiros surgiu a necessidade do Executivo regulamentá-la, estabelecendo as regras orgânicas e processuais para sua execução, através de regulamentos executivos.

O Decreto Federal nº 90.922/85 que foi alterado pelo também Decreto Federal nº 4.560/2.002, em seus artigos 6º: 9 e 15, que ainda revogou seu artigo 10º regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68. Como se verifica, um decreto só pode ser alterado, revogado ou instrumentado, mediante outro, ou ainda por regulamento de competência do poder executivo, na regulamentação de Lei, não estando sujeito a legislação administrativa hierarquicamente inferior como por exemplo Resoluções, Decisões Normativas, Decisões Plenárias e até mesmo, Decisão ou Deliberação de Câmara Especializada, do Sistema CONFEA/CREA que os alterem e/ou modifique mas tão somente, no caso de resolução, para garantir a perfeita execução da lei e decreto retro citado, como se constata na Resolução nº 1.057/2.014 do Confea, que em seu artigo 2º, determina apenas a aplicação destes dispositivos legais. Acrescente-se que não compete ao CREA-SP, cercear ou abranger direitos.

As competências e atividades do Técnico em Agrimensura Jefferson dos Santos Silva, estão consignadas no artigo 4º do Decreto 90.922/85 que dispõe :

- ARTIGO 4º - As atribuições dos Técnicos Industriais em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação consistem em:

I- Executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como, orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

FLS. Nº 14
Am/0238

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

II- Prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria exercendo, entre outras as seguintes atividades :

- 1) coleta de dados de natureza técnica;
- 2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
- 3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão de obra;
- 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
- 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
- 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos.
- 7) regulagens de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III- executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente , serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV- dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados , assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V- responsabilizar-se pela elaboração de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI- ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constante dos currículos do ensino de 1º e 2º grau, desde que possua formação específica e pedagógica para o exercício do magistério nesse dois níveis de ensino.

§ 1º- os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80 m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estrutura de concreto armado ou metálica e exercer atividade de desenhista de sua especialidade

§ 2º- os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 Kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 3º- os técnicos em Agrimensura terão atribuições para medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativo a agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade.

Como pode-se constatar não são contemplados nem consignados no § 3º e em nenhum dos artigos, incisos ou parágrafos do Decreto Federal nº 90.922/85, Levantamentos Geodésicos , Geodésia ou Serviços/Atividades nessas áreas de atuação, nas competências atribuídas ao Técnico em Agrimensura, pois não são compatíveis com sua formação, sendo elas concedidas na área da Topografia, Agrimensura e Desenhista destas especialidades, considerando que as competências no que se refere a levantamentos geodésicos, geodésia e serviços/atividades nessas áreas de atuação, são atribuídas a profissionais com formação de nível superior de âmbito mais abrangente, consoante entendimento consolidado pela justiça como já retro consignado nestes autos.

Por derradeiro, o interessado ampara sua solicitação na Resolução nº 1010/2.005 cuja aplicabilidade foi suspensa pelas Resoluções números 1.051/2.013; 1.062/2.014 e 1.072/2.015 todas do Confea além do que se em vigor sua aplicação seria vedada pela recomendação 01/2.013 do Ministério Público Federal ao Confea que a acatou com a edição da Resolução nº 1.057/2.014.



FLS. Nº 15
Jan 2016

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Em conclusão considerando :

- a recomendação nº 01/2.013 do Ministério Público Federal que determina ao Confea aplicação do Decreto nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68 que dispõe sobre as atribuições dos Técnicos Industriais e Técnicos Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau;
- a Resolução nº 1.057/2.014 que acata essa recomendação;
- a suspensão da aplicabilidade da Resolução nº 1010/2.005 pelas Resoluções números 1.051/2.013; 1062/2.014 e 1.072/2.015, consignando que mesmo em vigor, a aplicação dessa Resolução seria nula de pleno direito em função da recomendação 01/2.013 e da Resolução nº 1.057/2.014, todas as Resoluções retro citadas editadas pelo Confea;
- que são vedados ao sistema Confea-CREA e à Administração Pública Federal a edição de atos não previstos expressamente em Lei e seus Regulamentos Executivos;
- A Lei Federal nº 5.524/68 e os Decretos números 90.922/85 e 4.560/2.002, que dispõe sobre as atribuições e competências dos Técnicos Industriais e Técnicos Agrícolas de Nível Médio ou de 2º grau;
- que o profissional detém atribuições dessa Lei e Decretos que não contemplam Levantamentos Geodésicos , Geodésia e Serviços/ Atividades nessas áreas de atuação,

Resolvo negar provimento ao requerido pelo interessado, no que se refere a expedição de Certidão de Inteiro Teor.

IV – Considerando conteúdo do Parecer VOTO :

- a) Pelo indeferimento da expedição de Certidão Inteiro Teor para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, á requerimento do Técnico em Agrimensura Jefferson dos Santos Silva CREA-SP 5063663630.

Araraquara, 13 de Janeiro de 2.016

João Luiz Braguini – Engº Agrim. – Civil e Segurança do Trabalho

CREA-SP 0600338372